



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003384/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.627 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FRANCISCO HILARIO SOARES BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, conforme definido na decisão judicial daquela ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73, e para determinar o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-59.017, pela 21ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 141/148:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 133 e seguintes, emitido em 01/11/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2008/AC2007, que lançou omissão de rendimento no valor de R\$343.539,76 (sem diferença de IRRF); em função de valor recebido em razão de ação trabalhista.

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a anulação de todos os créditos tributáveis constituídos na Notificação de Lançamento. Afirma pela tempestividade da impugnação em razão de ter sido intimado no dia 12/11/2010 (sexta-feira), do feriado nacional no dia 15/11/2010 (Proclamação da República) e do art.5º do Decreto nº 70.235/72. Reconhece o recebimento de valor em Reclamatória Trabalhista movida em face do Banco Itaú S/A (Banco Francês e Brasileiro S/A – Processo nº 0863/92) nos seguintes termos:

	Rendim. Tributável	Rendim. Não Tributável	Total R\$	IR - FONTE
Rend. Conf. Cédula	627.475,73	431.543,59	1.059.010,32	171.963,56
	59,25%	40,75%	100,00%	
(-) Des. Advogado	- 127.943,41	- 87.994,83	- 215.938,24	
Valores p/ Declaração	499.532,32	343.539,76	843.072,08	171.963,56

Segue com a afirmação de que o informe de rendimentos recebido da fonte pagadora, os cálculos periciais juntado nesta oportunidade e demais documentos trazidos aos autos confirmam o percentual de rendimentos tributáveis e não tributáveis que fez constar em sua DIRPF (fl.59), conforme a tabela acima.

Transcreve-se da Notificação de Lançamento, sem prejuízo de sua leitura integral (fl.135):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Cálculo do rendimento tributável referente ao processo trabalhista nº
00836199201102004

Total recebido = R\$ 1.059.010,32;
Honorários advocatícios = (-) R\$ 215.938,24;
Rendimento tributável = R\$ 843.072,08.

Obs.: O contribuinte não apresentou planilhas das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com valores discriminados das parcelas que compõem as verbas consideradas tributáveis e isentas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

É o relatório.

Após rejeitar a preliminar de nulidade, a autoridade julgadora passa a explicar que os rendimentos pagos por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou decisão judicial não são isentos automaticamente, cabendo o exame individualizado, levando-se em consideração se a natureza de cada verba recebida pelo sujeito passivo é, ou não, tributável.

Ao analisar o laudo e os cálculos periciais, chegou a conclusão de que somente o aviso prévio indenizado e o FGTS podem ser considerados como não tributáveis, não tendo a nomenclatura “indenizável” força para afastar qualquer rubrica da base de incidência do tributo.

Totalizou os rendimentos tributáveis em R\$ 935.750,06 e deduziu os honorários advocatícios proporcionalmente em R\$ 190.804,77. Logo, reduziu a omissão em R\$ 245.412,97 e julgou ser procedente em parte a impugnação.

Ciência postal em 26/8/2014, fls. 153.

Recurso voluntário formalizado em 23/9/2014, fls. 155/167.

O recorrente recorda haver perícia técnica distinguindo parcelas tributáveis das não tributáveis, homologado pelo magistrado e declarando-os sanados os recolhimentos tributários e previdenciários.

Narra que a ação trabalhista tratava de equiparação salarial com paradigma, no período de 1989 a 1991, entendendo que a verba recebida era indenização pelas perdas sofridas.

Postula, ainda, a exclusão da multa de ofício em face à boa-fé, pois induzido a erro, nos termos dos comprovantes de rendimentos recebidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Tributação das Verbas Trabalhistas

Na ação trabalhista, o recorrente realizou acordo judicial devidamente homologado pelo d. Juízo competente (fls. 37).

Ante a expressa concordância das partes com o valor bruto apontado pelo Sr. Perito, homologo-o bem como os critérios utilizados pelo auxiliar do juízo para cálculo do IRRF e INSS eis que escorregiosos, para fixar o crédito exequendo em R\$383.786,41 (fls.972) como principal atualizado até 19/11/04 e mais R\$582.088,85, totalizando R\$965.875,26 atualizáveis até a data do efetivo pagamento. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos do julgado e conforme fls.972 do laudo pericial. Ciência às partes tendo em vista a garantia do Juízo. Libere-se o valor apontado como incontroverso líquido apontado pela

ré às fls.1012.(R\$734.852,39).

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

À fiscalização cabe a obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença.

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade.

A sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e seu descumprimento enseja, inclusive, violação de dever funcional.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material, devendo a decisão ser respeitada por este Conselho.

Não se pode também olvidar que o item V da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível.

Assim, a sentença trabalhista é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Por essa razão, o Anexo 12 – Demonstrativo do crédito bruto apurado em favor do reclamante e dos valores de INSS e IR a serem recolhidos, atualizados até 19/11/2004, em que está discriminada a parte tributável da não tributável, ao ser homologado pelo juízo trabalhista, deve ser respeitado por este Conselho, devendo ser revista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve a autuação sobre o montante de R\$ 245.412,97.

Em face à existência de sentença homologatória do acordo trabalhista, que anuiu com a discriminação da parcela tributável da não tributável realizada pelo perito judicial, deve ser cancelado o lançamento fundado na omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem